



# **SENADO FEDERAL**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 38ª REUNIÃO**

**(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**12/09/2012  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Eunício Oliveira  
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**38ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/09/2012.**

**38ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**  
***Quarta-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                         | RELATOR (A)              | PÁGINA |
|------|------------------------------------|--------------------------|--------|
| 1    | PEC 1/2012<br>- Não Terminativo -  | SEN. ARMANDO MONTEIRO    | 12     |
| 2    | PLC 40/2012<br>- Não Terminativo - | SEN. ASSIS GURGACZ       | 25     |
| 3    | PLS 244/2011<br>- Terminativo -    | SEN. FRANCISCO DORNELLES | 26     |
| 4    | PLS 50/2012<br>- Terminativo -     | SEN. RENAN CALHEIROS     | 44     |
| 5    | PLC 60/2012<br>- Terminativo -     | SEN. GIM ARGELLO         | 45     |
| 6    | PLS 82/2012<br>- Terminativo -     | SEN. FLEXA RIBEIRO       | 46     |

|          |                                           |                           |           |
|----------|-------------------------------------------|---------------------------|-----------|
| <b>7</b> | <b>PEC 42/2012</b><br>- Não Terminativo - | <b>SEN. ALVARO DIAS</b>   | <b>56</b> |
| <b>8</b> | <b>PLC 27/2010</b><br>- Não Terminativo - | <b>SEN. INÁCIO ARRUDA</b> | <b>57</b> |

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

PRESIDENTE: Senador Eunício Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(23 titulares e 23 suplentes)

## TITULARES

## SUPLENTEs

**Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

|                               |                               |                                      |                               |
|-------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------|
| José Pimentel(PT)             | CE (61) 3303-6390/6391        | 1 Eduardo Suplicy(PT)(18)            | SP (61) 3303-3213/2817/2818   |
| Marta Suplicy(PT)             | SP (61) 3303-6510             | 2 Ana Rita(PT)(18)                   | ES (61) 3303-1129             |
| Pedro Taques(PDT)             | MT (61) 3303-6550 e 3303-6551 | 3 Anibal Diniz(PT)(16)(18)           | AC (61) 3303-4546 / 3303-4547 |
| Jorge Viana(PT)(15)           | AC (61) 3303-6366 e 3303-6367 | 4 Assis Gurgacz(PDT)(33)(34)(59)(61) | RO                            |
| Antonio Carlos Valadares(PSB) | SE (61) 3303-2201 a 2206      | 5 Lindbergh Farias(PT)(17)           | RJ (61) 3303-6426 / 6427      |
| Inácio Arruda(PC DO B)        | CE 5791/5793                  | 6 Rodrigo Rollemberg(PSB)            | DF 6640                       |
| Eduardo Lopes(PRB)(41)(42)    | RJ (61) 3303-5730             | 7 Humberto Costa(PT)(21)             | PE (61) 3303-6285 / 6286      |

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)**

|                                        |                          |                                             |                          |
|----------------------------------------|--------------------------|---------------------------------------------|--------------------------|
| Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(60)          | ES (61) 3303-6590        | 1 Renan Calheiros(PMDB)(11)(13)(25)(29)(36) | AL (61) 3303-2261/2263   |
| Eunício Oliveira(PMDB)(10)(24)(49)(60) | CE 6245                  | 2 Roberto Requião(PMDB)(12)(25)(45)(49)     | PR (61) 3303-6623/6624   |
| Pedro Simon(PMDB)(49)(60)              | RS (61) 3303-3232        | 3 Tomás Correia(PMDB)(22)(25)(49)(60)(62)   | RO (61) 3303-2252/2253   |
| Romero Jucá(PMDB)(49)(60)              | RR (61) 3303-2111 a 2117 | 4 Eduardo Braga(PMDB)(23)(25)(49)(60)       | AM (61) 3303-6230        |
| Vital do Rêgo(PMDB)(29)(49)(60)        | PB (61) 3303-6747        | 5 Lobão Filho(PMDB)(49)                     | MA (61) 3303-2311 a 2314 |
| Luiz Henrique(PMDB)(35)(49)            | SC (61) 3303-6446/6447   | 6 Waldemir Moka(PMDB)(49)                   | MS 6767 / 6768           |
| Francisco Dornelles(PP)(49)            | RJ 3303-4229             | 7 Benedito de Lira(PP)(49)                  | AL 6144 até 6151         |

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

|                              |                          |                                 |                        |
|------------------------------|--------------------------|---------------------------------|------------------------|
| Aécio Neves(PSDB)            | MG (61) 3303-6049/6050   | 1 Lúcia Vânia(PSDB)(31)         | GO (61) 3303-2035/2844 |
| Aloysio Nunes Ferreira(PSDB) | SP (61) 3303-6063/6064   | 2 Flexa Ribeiro(PSDB)           | PA (61) 3303-2342      |
| Alvaro Dias(PSDB)            | PR (61) 3303-4059/4060   | 3 Cícero Lucena(PSDB)(20)       | PB (61) 3303-5800 5805 |
| José Agripino(DEM)(26)(52)   | RN (61) 3303-2361 a 2366 | 4 Paulo Bauer(PSDB)(27)(52)(54) | SC (61) 3303-6529      |

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)**

|                       |                               |                                     |                               |
|-----------------------|-------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------|
| Armando Monteiro(PTB) | PE (61) 3303 6124 e 3303 6125 | 1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(14)(55) | RR (61) 3303-4078 / 3315      |
| Gim Argello(PTB)      | DF (61) 3303-1161/3303-1547   | 2 Ciro Nogueira(PP)(19)(55)         | PI (61) 3303-6185 / 6187      |
| Magno Malta(PR)       | ES (61) 3303-4161/5867        | 3 João Ribeiro(PR)(28)(43)(44)      | TO (61) 3303-2163/2164        |
|                       |                               | 4 Eduardo Amorim(PSC)(57)(58)       | SE (61) 3303 6205 a 3303 6211 |

**PSOL**

|                    |                   |
|--------------------|-------------------|
| Randolfe Rodrigues | AP (61) 3303-6568 |
|--------------------|-------------------|

**PSD**

|                            |                          |                                           |         |
|----------------------------|--------------------------|-------------------------------------------|---------|
| Sérgio Petecão(50)(51)(53) | AC (61) 3303-6706 a 6713 | 1 Kátia Abreu(38)(39)(40)(47)(50)(51)(53) | TO 2708 |
|----------------------------|--------------------------|-------------------------------------------|---------|

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (10) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (12) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (13) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (19) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (20) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (21) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (22) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (23) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (24) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (25) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (26) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (27) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (28) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (29) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (30) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (31) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (32) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (33) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (34) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (37) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (38) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (39) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (40) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (41) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (42) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (43) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (44) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (45) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (48) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (50) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (51) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (52) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (53) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (54) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (55) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (56) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (57) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (58) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (59) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (60) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (61) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (62) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (63) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 10H  
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972  
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 12 de setembro de 2012  
(quarta-feira)  
às 10h**

**PAUTA**

38ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

| Deliberativa |                                                                                  |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Local</b> | Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal. |

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, de 2012

##### - Não Terminativo -

*Altera o art. 150, VI, da Constituição Federal, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.*

**Autoria:** Senador Paulo Bauer e outros

**Relatoria:** Senador Armando Monteiro

**Relatório:** Favorável à Proposta, com duas emendas que apresenta.

##### **Observações:**

*Em 29/08/2012, a Presidência concedeu vista aos Senadores Francisco Dornelles e Marta Suplicy, nos termos regimentais.*

##### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, de 2012

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC).*

**Autoria:** Tribunal Superior do Trabalho

**Relatoria:** Senador Assis Gurgacz

**Relatório:** Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, favorável ao Projeto.

##### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, de 2011

##### - Terminativo -

*Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.*

**Autoria:** Senador Armando Monteiro

**Relatoria:** Senador Francisco Dornelles

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- Em 20/09/2011, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou parecer favorável ao Projeto.
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, de 2012****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor.*

**Autoria:** Senador Lobão Filho**Relatoria:** Senador Renan Calheiros**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com três emendas de redação que apresenta.**Observações:***Votação nominal.***Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, de 2012****- Terminativo -**

*Altera a redação do art. 4º e acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, a fim de tratar da locação nos contratos de construção ajustada.*

**Autoria:** Deputado Carlos Bezerra**Relatoria:** Senador Gim Argello**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.**Observações:***Votação nominal.***Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 82, de 2012****- Terminativo -**

*Reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que “dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona”, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Lobão Filho

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

**ITEM 7****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, de 2012****- Não Terminativo -**

*Cria Tribunal Regional Federal.*

**Autoria:** Senador Sérgio Souza e outros

**Relatoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatório:** Favorável à Proposta.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, de 2010****- Não Terminativo -**

*Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providências.*

**Autoria:** Deputada Sandra Rosado

**Relatoria:** Senador Inácio Arruda

**Relatório:** Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com uma Subemenda que apresenta.

**Observações:**

*- Em 06/03/2012, foi apresentada a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Pedro Simon;*

*- A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)

1



SENADO FEDERAL  
**Senador Armando Monteiro**

## **PARECER Nº           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2012, do Senador Paulo Bauer e outros, que *altera o art. 150, VI, para instituir imunidade de impostos sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 1, de 2012, cujo primeiro signatário é o Senador PAULO BAUER, a qual institui imunidade a impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.

O art. 1º da proposição acresce alínea *e* ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para estender a imunidade de impostos a produtos elaborados preponderantemente com insumos provenientes de reciclagem ou reaproveitamento, nos termos da lei.

O art. 2º prevê a vigência imediata da emenda constitucional resultante.

Segundo a justificação, a atual sociedade de consumo, além de promover o esgotamento dos recursos naturais, gera toneladas de lixo composto por muitos materiais tóxicos ou sintéticos não biodegradáveis. A proposição objetiva criar apelo econômico, por meio da não incidência de impostos, para que se forme no Brasil um mercado efetivo de reciclagem e de



SENADO FEDERAL  
**Senador Armando Monteiro**

reaproveitamento de materiais.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência desta CCJ opinar sobre a constitucionalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Quanto à iniciativa, a PEC nº 1, de 2012, coaduna-se com o disposto no art. 60, inciso I, da CF, pois reuniu impressionantes mais de oitenta e uma assinaturas de senadores titulares e suplentes.

Inexistem os óbices circunstanciais à alteração constitucional enunciados, no § 1º do art. 60 da CF (intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), ou qualquer tentativa de lesão a cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Não há registro de que a matéria nela tratada tenha sido rejeitada na presente sessão legislativa. Tampouco foi invadida a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais Poderes da União.

A técnica legislativa adotada na proposição observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a PEC merece nosso apoio, com os ajustes adiante propostos. São quatro os impostos incidentes sobre os produtos elaborados com insumos provenientes de reciclagem: Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Por não serem classificadas como impostos, ficam fora do alcance da PEC a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O meio ambiente está poluído pelo lixo moderno. Por exemplo, garrafas PET boiam nos rios e lagos brasileiros. Se fossem destinadas à reciclagem, seriam moídas e o floco transformado sucessivamente em fibra,



SENADO FEDERAL  
**Senador Armando Monteiro**

fio e vestuário. Hoje, incide ICMS em todas as etapas dessa cadeia de produção. Se a venda do fio de poliéster oriundo da reciclagem fosse desonerada de ICMS, aumentaria a demanda por garrafas PET descartadas. Haveria um estímulo econômico à coleta de garrafas PET, seguramente mais eficaz à proteção do meio ambiente do que ações decorrentes somente da consciência ecológica do consumidor.

A PEC está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Com efeito, o art. 44, I, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, prevê a concessão de incentivos fiscais a indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

Para garantir que o incentivo alcance a reciclagem no território nacional, como determina aquela Política, a PEC deveria, a nosso ver, excluir o Imposto de Importação da imunidade. Apresentamos emenda com esse propósito ao final. Até porque não podemos privar o Governo Federal desse importante instrumento de regulação do comércio exterior. A promulgação da emenda nos termos originalmente propostos somente agravaria a importação de roupas fabricadas na China, doravante com insumos reciclados no seu território.

Por fim, cabe observar que, de acordo com a citada Lei nº 12.305, de 2010, a reciclagem (inciso XIV do art. 3º) é uma forma de reaproveitamento dos resíduos sólidos (inteligência dos arts. 7º, XIV, e 42, VIII, combinados com o art. 3º, VII e XII) juntamente com a reutilização, a compostagem e a recuperação. Portanto, na redação da alínea *e* acrescida, melhor seria a expressão “de reciclagem ou de outras formas de reaproveitamento”, conforme emenda que apresentamos abaixo.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2012, com as seguintes emendas.



SENADO FEDERAL  
Senador Armando Monteiro

### EMENDA Nº

Dê-se à ementa da PEC nº 1, de 2012, a seguinte redação:

Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade a impostos, exceto o de importação, incidentes sobre produtos elaborados com insumos provenientes de reciclagem ou de outras formas de reaproveitamento.

### EMENDA Nº

Dê-se à alínea *e* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, acrescida nos termos do art. 1º da PEC nº 1, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 150 .....

.....

VI – .....

.....

e) à exceção do previsto no art. 153, I, produtos elaborados preponderantemente com insumos provenientes de reciclagem ou de outras formas de reaproveitamento, nos termos da lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 01, DE 2012

Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 150, VI, da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“Art. 150.....

VI - .....

e) produtos elaborados preponderantemente com insumos provenientes de reciclagem ou reaproveitamento, nos termos da lei.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A consciência do esgotamento dos recursos naturais para atender à demanda de bens de uso pela humanidade cresce e exige providências urgentes da sociedade e do Estado. Tudo conspira contra o estoque de recursos da natureza: o crescimento da população mundial, o/

crescimento da renda e das exigências do mundo moderno, a cultura do descartável e do desperdício e muitos outros fatores.

Ao mesmo tempo em que a humanidade retira mais e mais da natureza para satisfazer sua fome imensa de consumo, as tecnologias modernas aceleram a obsolescência dos produtos mediante a frenética inovação técnica que provoca o descarte precoce da versão anterior, embora ainda não esgotada a sua vida útil.

A economia industrial, apoiada em técnicas de propaganda massiva, cria modismos sucessivos e encurta o ciclo dos bens, como requisito para aumento da escala de produção – que terá como efeito a baixa do custo e a ampliação do consumo.

Como resultado desse ciclo vicioso, aparece de um lado o mencionado esgotamento dos recursos naturais; de outro, a geração de toneladas e toneladas de lixo, a exigir, por sua vez, uma política própria. O que fazer com tanto lixo já é problema crítico para muitos países que, em desespero, tentam exportá-lo, na velha solução de sujar o quintal alheio para poupar o próprio.

Acresce que o lixo moderno é basicamente composto de materiais tóxicos ou sintéticos, cuja característica maior é a de não ser biodegradáveis – portanto, de difícilíssima reintegração na natureza. Estimam-se, para alguns desses materiais, vários séculos para a completa degradação.

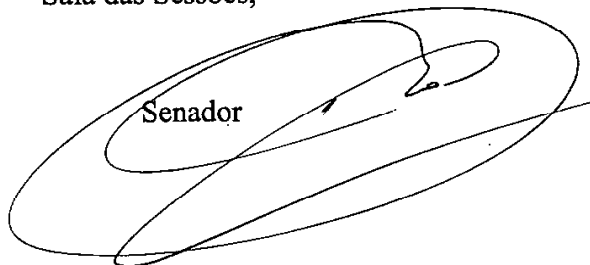
No Brasil, há cerca de duas décadas, tenta-se reverter ou pelo menos atenuar esse quadro mediante a promoção da reciclagem. A experiência tem revelado que o progresso foi muito lento ou quase inexistente quando se dependeu apenas do apelo altruísta. Todavia, bastante rápido e animador quando o apelo foi econômico, motivo pelo qual se conseguiu montar um mercado unindo a captação, a comercialização e a industrialização dos materiais recicláveis.

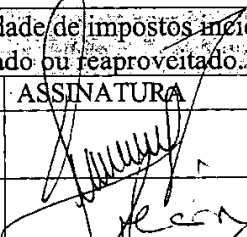
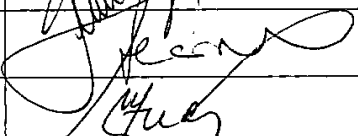
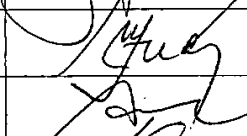
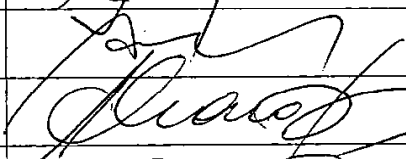
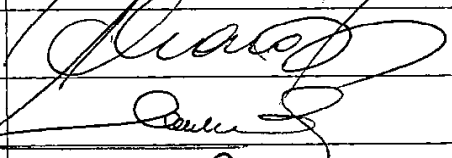
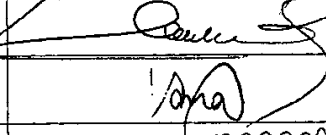
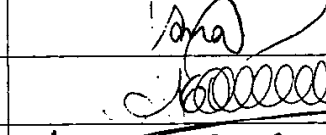
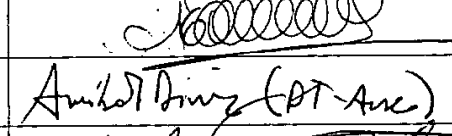
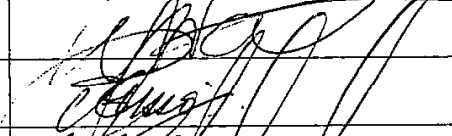
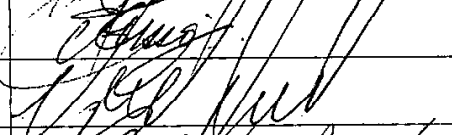
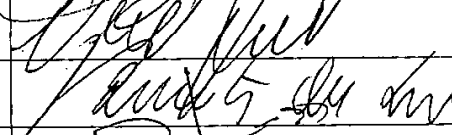
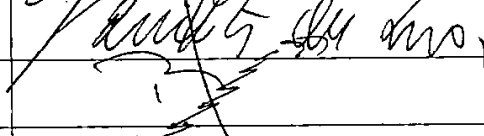
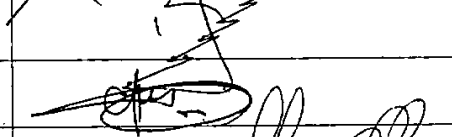
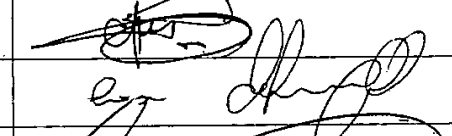
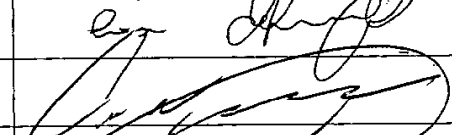
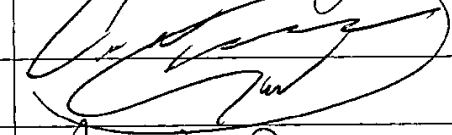
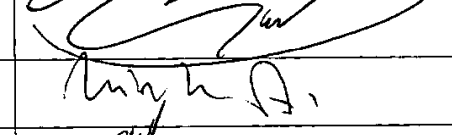
Certamente que a consciência ecológica e a cultura da sustentabilidade estão hoje bastante disseminadas, mas isso não é o suficiente para a produção de efeitos práticos na escala e na velocidade desejadas.

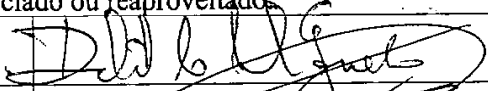
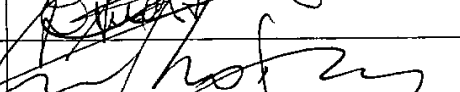
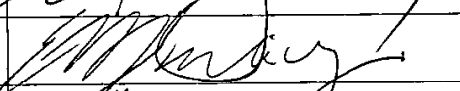
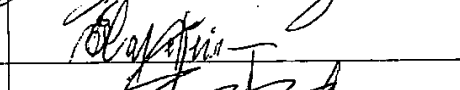
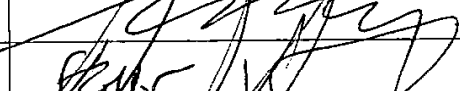
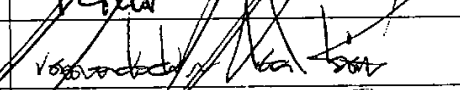
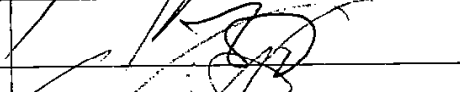
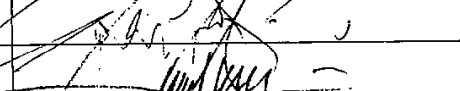
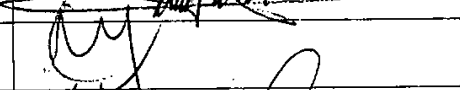
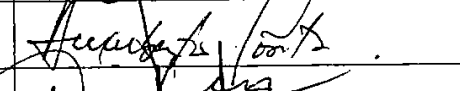
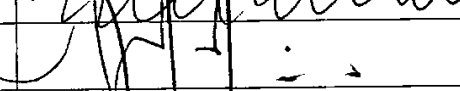
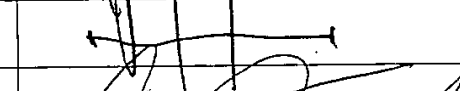
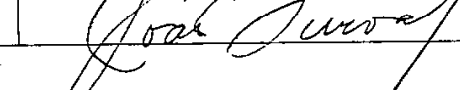
O que se propõe nessa PEC é criar um poderoso e confiável (porque fixado na própria Constituição Federal) motivador para desencadear iniciativas que formem um mercado efetivo de reciclagem e de reaproveitamento de materiais. O decisivo apelo econômico que a imunidade tributária para a reciclagem proporcionará certamente dará impulso para tornar realidade o que a cultura ecológica e ambientalista já preconiza como desejo coletivo.

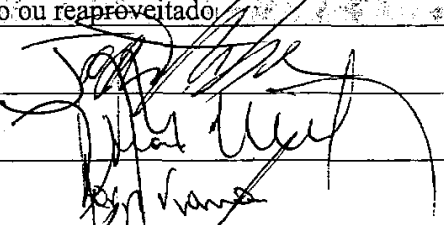
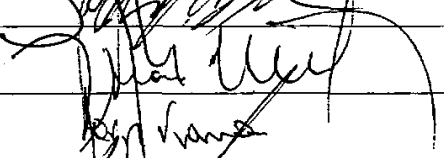
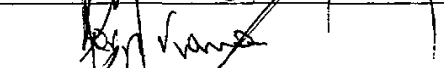
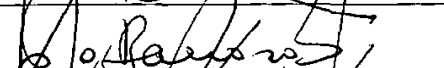
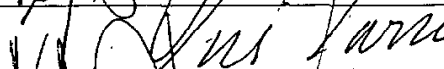
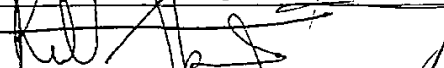
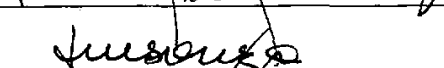
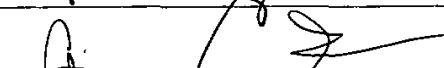
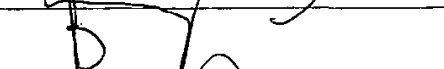
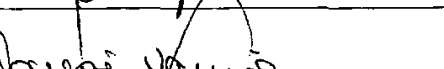
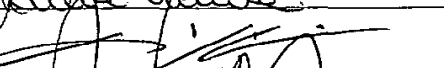
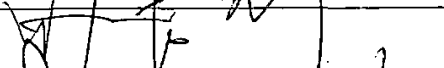
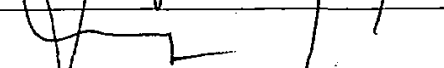
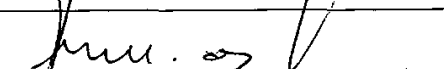
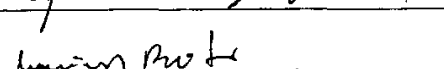
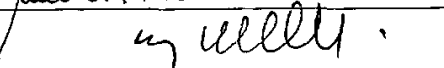
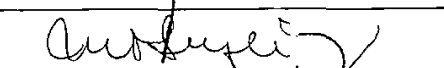
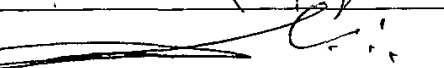
Sala das Sessões,

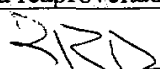
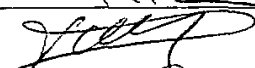
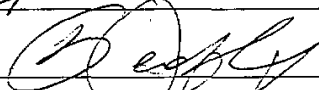
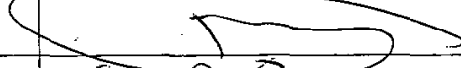
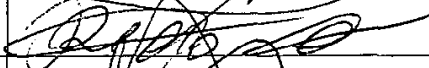
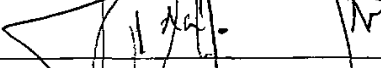
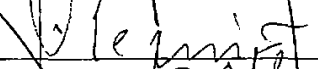
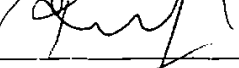
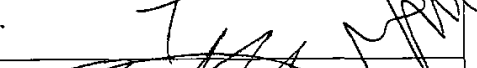
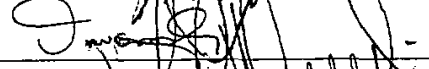
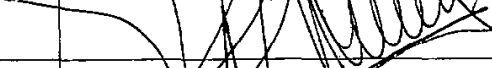
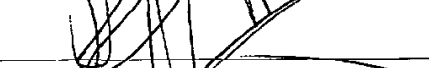
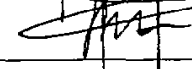
Senador

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned over the word "Senador".

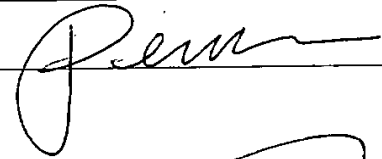
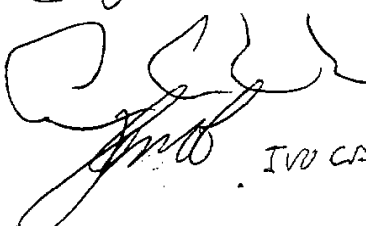
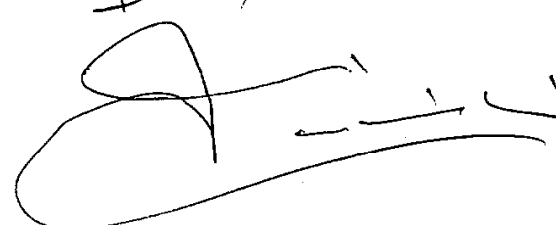
| Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado. |                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| SENADORA/SENADOR                                                                                                                          | ASSINATURA                                                                           |
| Acir Gurgacz                                                                                                                              |    |
| Aécio Neves                                                                                                                               |    |
| Alfredo Nascimento                                                                                                                        |    |
| Aloysio Nunes Ferreira                                                                                                                    |    |
| Alvaro Dias                                                                                                                               |    |
| Ana Amélia                                                                                                                                |   |
| Ana Rita                                                                                                                                  |   |
| Ângela Portela                                                                                                                            |  |
| Aníbal Diniz                                                                                                                              | Aníbal Diniz (PT-AM)                                                                 |
| Antonio Carlos Valadares                                                                                                                  |  |
| Antonio Russo                                                                                                                             |  |
| Armando Monteiro                                                                                                                          |  |
| Benedito de Lira                                                                                                                          |  |
| Blairo Maggi                                                                                                                              |  |
| Casildo Maldaner                                                                                                                          |  |
| Cícero Lucena                                                                                                                             |  |
| Ciro Nogueira                                                                                                                             |  |
| Clésio Andrade                                                                                                                            |  |
| Cristovam Buarque                                                                                                                         |  |
| Cyro Miranda                                                                                                                              |  |

|                                                                                                                                          |                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Altera o art.150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado. |                                                                                      |
| Delcídio do Amaral                                                                                                                       |    |
| Demóstenes Torres                                                                                                                        |    |
| Eduardo Amorim                                                                                                                           |    |
| Eduardo Braga                                                                                                                            |    |
| Eduardo Suplicy                                                                                                                          |    |
| Epitácio Cafeteira                                                                                                                       |   |
| Eunício Oliveira                                                                                                                         |  |
| Fernando Collor                                                                                                                          |  |
| Flexa Ribeiro                                                                                                                            |  |
| Francisco Dornelles                                                                                                                      |  |
| Garibaldi Alves                                                                                                                          |  |
| Geovani Borges                                                                                                                           |  |
| Gim Argello                                                                                                                              |  |
| Humberto Costa                                                                                                                           |  |
| Inácio Arruda                                                                                                                            |  |
| Jarbas Vasconcelos                                                                                                                       |  |
| Jayme Campos                                                                                                                             |  |
| João Alberto Souza                                                                                                                       |  |
| João Durval                                                                                                                              |  |

| Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado |                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| João Ribeiro                                                                                                                             |    |
| João Vicente Claudino                                                                                                                    |    |
| Jorge Viana                                                                                                                              |    |
| José Agripino                                                                                                                            |    |
| José Pimentel                                                                                                                            |    |
| José Sarney                                                                                                                              |    |
| Kátia Abreu                                                                                                                              |    |
| Lídice da Mata                                                                                                                           |   |
| Lindbergh Farias                                                                                                                         |  |
| Lobão Filho                                                                                                                              |  |
| Lúcia Vânia                                                                                                                              |  |
| Luiz Henrique                                                                                                                            |  |
| Magno Malta                                                                                                                              |  |
| Marcelo Crivella                                                                                                                         |  |
| Maria do Carmo Alves                                                                                                                     |  |
| Marinor Brito                                                                                                                            |  |
| Mário Couto                                                                                                                              |  |
| Marta Suplicy                                                                                                                            |  |
| Mozarildo Cavalcanti                                                                                                                     |  |

| Altera o art.150. VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado. |                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Paulo Davim                                                                                                                              |    |
| Paulo Paim                                                                                                                               |    |
| Pedro Simon                                                                                                                              |    |
| Pedro Taques                                                                                                                             |    |
| Randolfe Rodrigues                                                                                                                       |    |
| Reditário Cassol                                                                                                                         |    |
| Renan Calheiros                                                                                                                          |    |
| Ricardo Ferraço                                                                                                                          |   |
| Roberto Requião                                                                                                                          |  |
| Rodrigo Rollemberg                                                                                                                       |  |
| Romero Jucá                                                                                                                              |  |
| Sérgio Petecão                                                                                                                           |  |
| Sérgio Souza                                                                                                                             |  |
| Valdir Raupp                                                                                                                             |  |
| Vanessa Grazziotin                                                                                                                       |  |
| Vicentinho Alves                                                                                                                         |  |
| Vital do Rêgo                                                                                                                            |  |
| Waldemir Moka                                                                                                                            |  |
| Walter Pinheiro                                                                                                                          |  |

| Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado |   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Wellington Dias                                                                                                                          | X |
| Wilson Santiago                                                                                                                          | X |
| Zezé Perrella                                                                                                                            | X |

WELLINGTON DIAS  
 Carlos Cunha Lima  
 IVO CASSOL  
 JOÃO ESPÍBERO

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 09/02/2012.

2

3

**PARECER Nº                      , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2011, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, que tem como objetivo possibilitar ao contribuinte, antes de eventual ação de execução fiscal, oferecer garantia idônea para o pagamento de débitos apontados pelo fisco, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A justificação do projeto expõe a dificuldade dos contribuintes de obter certidões de regularidade fiscal no período entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal. Assim, o PLS permite ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Dessa forma, o art. 1º do projeto insere na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) os arts. 15-A a 15-C.

O *caput* do primeiro dispositivo enuncia que, em qualquer momento, o devedor poderá oferecer em garantia, ao juízo competente para processar a ação de execução fiscal que eventualmente venha a ser ajuizada, os bens listados no art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento,

entendido esse como aquele constante em listagem expedida pelo órgão da fazenda pública em cuja jurisdição o débito se encontrar (§ 1º). No caso de o juiz verificar que o fisco, sendo citado, poderá tornar ineficaz eventual medida cautelar, será possível a concessão de liminar sem a sua oitiva, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) (§ 2º).

Nos termos do § 3º do art. 15-A, a fazenda pública será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida. Sendo ela considerada idônea, estará garantido o débito e eventual execução fiscal, sendo vedado à administração tributária recusar-se a emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (§ 4º). Caso venha a ser ajuizada a execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos da prestação de garantia serão apensados e ela será convertida em penhora. O executado será intimado da conversão para oferecer embargos no prazo de trinta dias (§ 5º). O § 6º do dispositivo deixa claro que a alteração do juízo competente para a apreciação da execução fiscal altera o do processo relativo à prestação de garantia.

O art. 15-B determina que a extinção do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como consequência a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão. A baixa da garantia será requerida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo (§ 1º), sendo necessária a apresentação das provas cabíveis (§ 2º).

O art. 15-C manda aplicar à ação de prestação de garantia indicada no art. 15-A o procedimento previsto no arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil para a prestação de caução.

O art. 2º prevê a vigência imediata da lei em que se transformar o projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Apresentado em maio de 2011, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e seguiu para a CCJ para apreciação em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da CF, não invadindo a competência privativa do Presidente da República descrita no mesmo dispositivo.

A proposição está em pleno acordo com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em sua tramitação, o PLS nº 244, de 2011, seguiu rigorosamente o Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob análise pretende positivar na legislação tributária pátria regras que possibilitem ao contribuinte, a qualquer momento e após o oferecimento de garantia idônea relativa a determinado débito, obter certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a atividade empresarial.

Uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora.

É importante deixar claro que o PLS nº 244, de 2011, não pretende somar nova hipótese de suspensão do crédito tributário àquelas atualmente delineadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A proposição apenas possibilita ao poder público a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a qualquer momento, uma vez garantida a dívida por meio de processo judicial. O crédito tributário continua ileso, podendo, inclusive, ser executado. Por isso mesmo, não se exige lei complementar para regular a matéria.

O projeto também está amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente autorizado a emissão de

certidões de regularidade fiscal nos casos em que o contribuinte, independentemente do curso de execução fiscal, oferece garantia adequada para pagamento de suas dívidas. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 112369/RS, apreciado em 9 de dezembro de 2009, ficou consignado que *o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*. Registrou-se que *não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário*. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Foram na mesma direção o REsp nº 911884/SC e o Agravo Regimental no REsp nº 1186770/CE.

Portanto, o PLS é legítimo, faz justiça ao contribuinte, tem apoio na jurisprudência do STJ e trará segurança jurídica, pois positivará na legislação tributária o procedimento de prestação de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, evitando futuras e desnecessárias discussões judiciais sobre o tema.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PARECER Nº                      , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2011, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, tem como objetivo possibilitar ao contribuinte, antes de eventual ação de execução fiscal, oferecer garantia idônea para o pagamento de débitos apontados pelo fisco, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A justificação do projeto expõe a dificuldade dos contribuintes de obter certidões de regularidade fiscal no período entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal. Assim, o PLS permite ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Dessa forma, o art. 1º do projeto insere na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) os arts. 15-A a 15-C.

O *caput* do primeiro dispositivo enuncia que, em qualquer momento, o devedor poderá oferecer em garantia, ao juízo competente para processar a ação de execução fiscal que eventualmente venha a ser ajuizada, os bens listados no art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, ou seguro-

garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento, entendido esse como aquele constante em listagem expedida pelo órgão da fazenda pública em cuja jurisdição o débito se encontrar (§ 1º). No caso de o juiz verificar que o fisco, sendo citado, poderá tornar ineficaz eventual liminar, será possível a sua concessão sem a sua oitiva, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973) (§ 2º).

Nos termos do § 3º do art. 15-A, a fazenda pública será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida. Sendo ela considerada idônea, estará garantido o débito e eventual execução fiscal, sendo vedado à administração tributária recusar-se a emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (§ 4º). Caso venha a ser ajuizada a execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos da prestação de garantia serão apensados e ela será convertida em penhora. O executado será intimado da conversão para oferecer embargos no prazo de trinta dias (§ 5º). O § 6º do dispositivo deixa claro que a alteração do juízo competente para a apreciação da execução fiscal altera o do processo relativo à prestação de garantia.

O art. 15-B determina que a extinção do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como consequência a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão. A baixa da garantia será requerida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo (§ 1º), sendo necessária a apresentação das provas cabíveis (§ 2º).

O art. 15-C manda aplicar à ação de prestação de garantia indicada no art. 15-A o procedimento previsto no arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil para a prestação de caução.

O art. 2º prevê a vigência imediata da lei em que se transformar o projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciado em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

À CAE, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais de direito tributário, como é o caso.

O PLS nº 244, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa e à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria. Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o adequado. A matéria tratada no projeto inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o regimento interno desta Casa (RISF). Em termos de técnica legislativa, foram observadas as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposição sob análise pretende positivar na legislação tributária pátria regras que possibilitem ao contribuinte, a qualquer momento e após o oferecimento de garantia idônea relativa a determinado débito, obter certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a atividade empresarial.

Uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi

executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora.

É importante deixar claro que o PLS não pretende somar nova hipótese de suspensão do crédito tributário àquelas atualmente delineadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A proposição apenas possibilita ao poder público a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a qualquer momento, uma vez garantida a dívida por meio de processo judicial. O crédito tributário continua ileso, podendo, inclusive, ser executado. Por isso mesmo, não se exige lei complementar para regular a matéria.

O projeto também está amparado na mais moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente autorizado a emissão de certidões de regularidade fiscal nos casos em que o contribuinte, independentemente do curso de execução fiscal, oferece garantia adequada para pagamento de suas dívidas. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 112369/RS, apreciado em 9 de dezembro de 2009, ficou consignado que *o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*. Registrou-se que *não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente*. Foram na mesma direção o REsp nº 911884/SC e o Agravo Regimental no REsp nº 1186770/CE.

Portanto, o PLS é legítimo, faz justiça ao contribuinte, tem apoio na jurisprudência do STJ e trará segurança jurídica, pois positivará na legislação tributária o procedimento de prestação de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, evitando futuras e desnecessárias discussões judiciais sobre o tema.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 244, DE 2011

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C:

"Art. 15-A. Em qualquer momento, ainda que não ajuizada a Execução Fiscal, aquele que possuir débito indicado em listagem de débitos expedida por órgão da Fazenda Pública e que esteja obstando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa poderá oferecer ao Juízo competente para processar a execução fiscal que eventualmente vier a ser ajuizada para cobrar o referido débito, em garantia desta execução fiscal, os bens listados no art. 11 desta Lei ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento.

§ 1º Entende-se por integralidade do débito o valor informado em relação a este débito, na listagem de débitos expedida, a pedido do devedor, pelo órgão da Fazenda Pública em cuja jurisdição o débito se encontrar.

## 2

§ 2º A garantia poderá ser deferida em caráter liminar, sem a oitiva da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 804 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 3º A Fazenda Pública será intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida.

§ 4º Deferida a garantia, considerar-se-ão assegurados o débito e a eventual futura execução fiscal destinada a cobrá-lo, não

podendo, a partir de então, o débito assegurado na forma deste artigo obstar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos relativos à prestação de garantia serão apensados à execução fiscal e a garantia convertida em penhora, contando-se o prazo para o oferecimento de embargos a partir da intimação da penhora de que trata o art. 16, inciso III, desta Lei.

§ 6º Alterada a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal, os autos do processo relativo à garantia de que trata este artigo serão remetidos ao novo juízo competente para o processamento e julgamento da ação fiscal.”

“Art. 15-B. Verificando-se, em qualquer momento, a extinção do débito, por qualquer das modalidades previstas no art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das modalidades previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, deverá ser procedida a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão.

§ 1º A baixa da garantia será procedida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo.

§ 2º O requerimento da liberação da garantia deverá ser instruído com a prova da ocorrência de uma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo.”

“Art. 15-C. Para a implementação da garantia de que trata o art. 15-A, será aplicado o procedimento previsto para a prestação de

3

caução, nos termos dos arts. 826 a 838 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que ora submetemos à apreciação dos nobres Senadores é a reapresentação de um projeto de grande importância, por nós apresentado na Câmara dos Deputados, que continua atual, com alguns aperfeiçoamentos propostos naquela Casa quando de sua tramitação, em especial os sugeridos pelos Deputados Daniel Almeida e Alfredo Kaefer, a quem rendemos homenagem.

Como se sabe, a Certidão Negativa de Débitos é imprescindível para a vida empresarial. Somente com ela a empresa pode obter financiamentos, firmar contratos, participar de licitações e exercer outras atividades corriqueiras da atividade empresarial.

Também é de conhecimento geral o problema que acomete os contribuintes, consistente na impossibilidade de se conseguir Certidões Negativas de Débito ou Positivas com Efeitos de Negativa no período entre a constituição definitiva do débito tributário e a propositura da execução fiscal. Nesse período, o contribuinte não dispõe de dispositivo legal que autorize a expedição do Certificado de Regularidade fiscal.

Como forma de coibir injustiças, é importante permitir ao devedor, a qualquer momento, dentro do período entre a constituição definitiva do Crédito Tributário e a efetivação da penhora em sede de cobrança executiva, oferecer depósito judicial, garantia real ou fiança bancária em juízo, de forma cautelar, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afinal, não são todos os contribuintes que têm condições financeiras suficientes para efetuar depósitos em dinheiro (art. 151, II, do Código Tributário Nacional – CTN), sem comprometer o fluxo de caixa necessário ao prosseguimento de suas atividades, como é o caso das entidades filantrópicas, das cooperativas e das entidades fechadas de previdência complementar, que não possuem capacidade contributiva. Não deve ser imputado ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.

Ciente dessa realidade, o Poder Judiciário, inclusive em seus tribunais superiores, mesmo sem previsão em lei, já permite o oferecimento de bem em garantia, antes da execução fiscal, para fins de obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

4

O projeto, ora apresentado, pretende consagrar em lei essa jurisprudência, para atenuar de vez os prejuízos financeiros e operacionais decorrentes da demora na expedição das certidões negativas fiscais. Permite-se ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Não há qualquer lesão aos interesses fiscais, uma vez que o juízo estaria garantido por meio da antecipação dos efeitos de uma eventual penhora.

Relativamente à fiança bancária, apesar de não constar do rol de garantias elencado no art. 11 da Lei das Execuções Fiscais Federais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), o art. 15 do mesmo diploma legal a eleva ao grau de garantia, ao assegurar o deferimento da substituição da penhora, pelo juiz, em qualquer fase do processo, por depósito em dinheiro ou fiança bancária. No mesmo sentido, o art. 9º possibilita ao executado oferecer fiança bancária como garantia à execução. Assim, tratando-se de garantia idônea e revestida de liquidez, deve ser assegurada sua aceitação em sede de cautelar de antecipação da penhora.

Contamos, pois, com o valioso apoio dos Ilustres Pares na certeza de que poderão contribuir para minimizar o problema que aflige as empresas. Com a aprovação da presente medida, estaremos fazendo justiça e contribuindo para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.**

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

.....  
**Art. 11** - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

**Art. 15** - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

- I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e
- II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

**Art. 16** - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária;
- III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

.....

6

**LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

.....

**LIVRO III**  
**DO PROCESSO CAUTELAR**

**TÍTULO ÚNICO**  
**DAS MEDIDAS CAUTELARES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**Art. 804.** É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

.....

**Seção III**  
**Da Caução**

**Art. 826.** A caução pode ser real ou fidejussória.

**Art. 827.** Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

**Art. 828.** A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.

**Art. 829.** Aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:

I - o valor a caucionar;

II - o modo pelo qual a caução vai ser prestada;

III - a estimativa dos bens;

IV - a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

**Art. 830.** Aquele em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.

**Art. 831.** O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (art. 829), prestá-la (art. 830), ou contestar o pedido.

**Art. 832.** O juiz proferirá imediatamente a sentença:

I - se o requerido não contestar;

II - se a caução oferecida ou prestada for aceita;

III - se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova.

7

**Art. 833.** Contestado o pedido, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, salvo o disposto no III do artigo anterior.

**Art. 834.** Julgando procedente o pedido, o juiz determinará a caução e assinará o prazo em que deve ser prestada, cumprindo-se as diligências que forem determinadas.

**Parágrafo único.** Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido, o juiz declarará:

I - no caso do art. 829, não prestada a caução;

II - no caso do art. 830, efetivada a sanção que cominou.

**Art. 835.** O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

**Art. 836.** Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:

I - na execução fundada em título extrajudicial;

II - na reconvenção.

**Art. 837.** Verificando-se no curso do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

**Art. 838.** Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o obrigado reforce a caução. Não sendo cumprida a sentença, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.

---

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Denominado Código Tributário Nacional Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

---

**CAPÍTULO III**

**Suspensão do Crédito Tributário**

**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 151.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

8

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

.....

**CAPÍTULO IV**  
**Extinção do Crédito Tributário**  
**SEÇÃO I**  
**Modalidades de Extinção**

**Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

**Parágrafo único.** A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

.....

**CAPÍTULO III**  
**Certidões Negativas**

**Art. 206.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 12/05/2011.

4

5

6

**PARECER Nº                   , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 82, de 2012, do Senador Lobão Filho, que *reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que “dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona”, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 82, de 2012, de autoria do Senador Lobão Filho, que *reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que “dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona”, e dá outras providências.*

A proposição reabre por 180 dias a possibilidade para apresentação de requerimento de retorno ao serviço dos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, referidos no art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Esse prazo começará a fluir sessenta dias após o início da vigência da lei que

se originar do projeto em discussão.

Finalmente, em seu art. 2º, o PLS nº 82, de 2012, estende as normas da anistia prevista na referida Lei nº 8.878, de 1994, aos empregados demitidos, exonerados, despedidos ou dispensados, além do período estabelecido originalmente no diploma legal, desde que mantidos para desempenhar suas funções no processo de liquidação ou dissolução das empresas cuja extinção foi determinada no âmbito da reforma administrativa empreendida no Governo do Presidente Fernando Collor.

Na justificação, é assinalado que a Lei nº 8.878, de 1994, previu um prazo muito exíguo para os servidores e empregados públicos que perderam seus cargos ou empregos no Governo Collor, nas condições anteriormente aludidas, apresentarem requerimento e documentação pertinente solicitando o retorno ao serviço. Além disso, alega-se que não teria ocorrido uma ampla divulgação da Lei de anistia. Como consequência, muitos dos potenciais beneficiados deixaram de exercer seu direito. Para remediar o problema, a proposição reabre o prazo para a apresentação dos requerimentos, *pois o direito de requerer a anistia e obter o seu deferimento, quando cabível, não pode ser recusado ao cidadão que teve a vida alterada em função de ato irresponsável dos representantes do Estado.*

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

O texto da presente proposição é praticamente idêntico ao da redação final do PLS nº 372, de 2008, também de autoria do ilustre Senador LOBÃO FILHO, aprovado pelo Congresso Nacional e encaminhado à sanção

no dia 25 de outubro de 2011.

Ocorre que aquela proposição foi integralmente vetada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República no dia 11 de novembro do mesmo ano, essencialmente, do ponto de vista constitucional, sob o argumento de que a proposta, ao reabrir prazo para requerimento de retorno ao serviço para servidores da União, dispunha sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo e, conseqüentemente, violava o art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Lei Maior.

Ora, o que faz o ilustre autor da proposição, agora, é, exatamente, corrigir essa questão, ao transformar o projeto em uma proposta autorizativa.

Assim, como se trata de proposição já examinada e aprovada recentemente por esta Comissão, só nos resta relemburar a nossa manifestação, quando tivemos a honra de aqui analisar as emendas da Câmara dos Deputados ao PLS nº 372, de 2008, em nosso relatório aprovado no dia 5 de outubro de 2011.

Naquela oportunidade, registramos que o projeto abria, para os servidores e empregados da Administração Pública Federal direta e indireta que, no período entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, por motivação política ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista, uma nova oportunidade de ver corrigidas as injustiças contra eles praticadas por agentes públicos, fazendo justiça a esses brasileiros que buscam há tanto tempo a merecida reparação do Estado brasileiro.

Apresentamos, tão-somente, emenda de redação à ementa da proposição, para adequá-la à alteração feita no conteúdo da proposta pelo seu eminente autor.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 82, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº      – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do PLS nº 82, de 2012, a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a reabrir o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que *dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona*, e dá outras providências.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 82, DE 2012

Reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que “dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona”, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a reabrir, de forma improrrogável, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para apresentação de requerimentos de retorno ao serviço de servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, referidos no art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

§ 1º O Poder Executivo receberá, no mesmo prazo previsto no *caput*, os requerimentos de reconsideração de pedidos de retorno ao serviço que tenham sido indeferidos, anulados administrativamente ou arquivados.

§ 2º Os requerimentos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo serão fundamentados e acompanhados da documentação pertinente e deverão ser encaminhados à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que os remeterá à Comissão Especial de Anistia.

§ 3º O prazo mencionado no *caput* iniciar-se-á 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei.

§ 4º A Comissão Especial de Anistia poderá valer-se de documentação produzida pelas Subcomissões Setoriais previstas no art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, ou por outra criada com a mesma finalidade.

## 2

Art. 2º É concedida anistia aos empregados demitidos, exonerados, despedidos ou dispensados, além do período estabelecido no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, desde que mantidos para desempenhar suas funções no processo de liquidação ou de dissolução das empresas.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às entidades cuja dissolução ou liquidação foram determinadas no âmbito da reforma administrativa empreendida no governo do Presidente Fernando Collor.

§ 2º A anistia a que se refere o *caput* e o respectivo retorno ao serviço deverão observar as disposições da Lei nº 8.878, de 1994.

§ 3º Os empregados a que se refere o *caput* deverão apresentar os respectivos requerimentos de anistia nos prazos estabelecidos no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União foram injustamente demitidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, durante o Governo Collor de Mello, em uma atitude, no mínimo, reprovável, despótica e dissociada do Estado de Direito.

De uma hora para outra, muitos pais de família perderam seus empregos, sendo que se tratava de gente humilde e trabalhadora que, em muitos dos casos, não tinham como permanecer onde estavam para ganhar a vida e migraram para o campo, cidades do interior ou, em alguns casos, até para o exterior em busca de meios dignos para sustentar suas famílias.

A Lei nº 8.878, de 1994, convertida da Medida Provisória nº 473, de 1994, deu a possibilidade de anistia aos demitidos que quisessem retomar o seu trabalho. No entanto, essa Lei estipulou prazo inexplicavelmente exíguo para que os interessados no retorno apresentassem o requerimento a ser analisado pela Administração, além de não ter sido promovida a adequada publicidade, limitada à publicação no Diário Oficial da União (DOU). Ora, sabe-se que o DOU não é lido pela grande maioria dos brasileiros. A combinação da parca divulgação com o lapso temporal mínimo para apresentação dos requerimentos fez com que a imensa maioria dos que poderiam se beneficiar com o retorno às atividades profissionais de que foram alijados sequer tivesse tomado conhecimento dessa possibilidade.

## 3

Desde então, foram criadas comissões e subcomissões para analisar os requerimentos interpostos. Na maioria dos casos as anistias eram deferidas, vez que se reconhecia evidente motivação política. Contudo novas comissões foram criadas com o intuito de rever anistias já concedidas, tendo havido anulação de algumas delas.

A Lei previu o reingresso dos injustamente demitidos, mas a critério da Administração. Considerado todo o exposto e a realidade que se viveu, afirmo, sem medo de errar, que somente uma pequena parcela dos demitidos logrou retornar à ativa.

Apenas recentemente, já no Governo Lula, tornou-se viável o regresso dos trabalhadores aos postos dos quais foram abruptamente retirados em 1990. Em 2004, foram publicados os Decretos 5.115 e 5.215, instituindo nova comissão para análise das anistias, dessa feita nominada Comissão Especial de Anistia (CEI), que teria o encargo de reavaliar os processos de anistia interpostos em 1994.

Não obstante o ato memorável do Presidente da República, os mencionados decretos estabeleciam prazo para interposição do requerimento. Prazo este novamente exíguo e, mais uma vez, não divulgado da forma adequada.

Repetiu-se o infortúnio de a maioria da população de demitidos, que estava lutando para conseguir seguir com a vida, alguns trabalhando e vários sem trabalho. Arrisco dizer que estes últimos constituíam e continuam a representar a grande maioria. Mais uma vez, cristalizou-se a perversa realidade de saírem prejudicados os mais carentes – a maior parte deles, que não têm acesso às notícias veiculadas no Diário Oficial.

Dessa maneira, a norma beneficiou apenas uma pequena parcela da população. Em grande monta, os que já estavam novamente integrados ao mercado de trabalho. Não é razoável que a lei beneficie poucos em detrimento dos muitos outros que se encontram na mesma situação. Tal procedimento feriu de morte o princípio da isonomia, pois os iguais devem ser tratados de forma igual, e os desiguais de forma desigual respeitando-se esta desigualdade.

Assim, muitos cidadãos deixaram de interpor o requerimento no prazo estipulado, ficando inteiramente prejudicados, pois, nos procedimentos levados a cabo pela CEI, a análise dos requerimentos está surtindo resultados e muitos dos que tiveram a anistia declarada ou ratificada pela Comissão já retomaram seus postos nas empresas e órgãos dos quais foram demitidos. E há, ainda, o plano de publicação de grande lista de servidores que já tiveram a anistia deferida para retomarem seus postos.

Apresento esta proposição, pois o direito de requerer a anistia e obter o seu deferimento, quando cabível, não pode ser recusado ao cidadão que teve a vida alterada em função de ato irresponsável dos representantes do Estado.

4

Trata-se apenas de uma reparação parcial do dano que lhes foi causado, vez que a devolução dos seus trabalhos não apagará os sofrimentos e privações por que passaram.

Ilustres colegas Parlamentares, estamos falando de ANISTIA!

Convicto da justiça, da relevância e do alcance social da proposição que apresento, bem como de seu elevado espírito cívico, peço o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.878 - DE 11 DE MAIO DE 1994**

**Art. 1º** É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

**Art. 2º** O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e

## 5

acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

- a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;
- b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

**Art. 5º** Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento.

§ 1º Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 05/04/2012.

7

8